

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001535-37.2017.8.21.0028/RS
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Execução do Plano de Recuperação Judicial

AUTO POSTO EXPEDICIONARIO LTDA
CLOVIS SCHNEIDER
TRANSPORTES RODOVIARIOS SCHNEIDER LTDA
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SULINA LTDA.
FLAVIA P.SCHNEIDER LTDA.
V. R. SCHNEIDER & CIA LTDA

Santa Rosa/RS, 05 de agosto de 2026.



ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

— RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS —

SUMÁRIO

01 APRESENTAÇÃO..... 02

02 DAS RECUPERANDAS03

03 DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL 03

04 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS NO BIÊNIO 04

4.1 Classe I – Créditos Trabalhistas 04

4.2 Classe II – Créditos com Garantia Real 04

4.3 Classe III – Créditos Quirografários 05

4.4 Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 05

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 06

01. APRESENTAÇÃO

Em atendimento à decisão proferida no **evento 1071** e ao disposto nos arts. 22, inciso II, alínea “d”, e 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta o **Relatório sobre a Execução do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Schneider**.

O relatório destina-se à verificação do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e em seus aditivos, com vencimento durante o período de supervisão judicial, a fim de subsidiar a apreciação do Juízo quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Para sua elaboração, foram considerados o histórico processual, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, o Quadro Geral de Credores, bem como as informações prestadas e a documentação apresentada pelas Recuperandas à Administração Judicial.

02 DAS RECUPERANDAS

A presente Recuperação Judicial foi ajuizada em **19 de dezembro de 2017** pelas sociedades empresárias Clóvis Schneider & Cia. Ltda., Flávia P. Schneider Ltda., V. R. Schneider & Cia. Ltda., Comercial de Combustíveis Sulina Ltda., Auto Posto Expedicionário Ltda. e Transportes Rodoviários Schneider Ltda., integrantes do grupo econômico denominado **Grupo Schneider**. O processamento conjunto da recuperação judicial foi deferido em **05 de fevereiro de 2018**.

As Recuperandas constituem grupo econômico familiar, cujas atividades são desenvolvidas de forma coordenada, com administração conjunta e atuação empresarial interligada. As sociedades atuam, predominantemente, no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, enquanto a Transportes Rodoviários Schneider Ltda. exerce atividade de transporte rodoviário de cargas.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em **09 de abril de 2018** e, posteriormente, objeto de três aditivos. O Plano, com as alterações introduzidas pelo III Aditivo, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em **10 de novembro de 2021**, tendo a recuperação judicial sido concedida em **29 de novembro de 2021**.

03 DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

A recuperação judicial do Grupo Schneider foi concedida em **29 de novembro de 2021**, mediante sentença proferida no **evento 266**, constituindo essa data o **marco inicial do período de supervisão judicial** previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do referido dispositivo, a supervisão judicial abrange as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento nos dois anos subsequentes à concessão da recuperação.

Considerando o marco inicial acima indicado, o biênio fiscalizatório transcorreu entre **29/11/2021** e **29/11/2023**, abrangendo as obrigações com vencimento até a competência 11/2023, conforme expressamente delimitado pelo Juízo no **evento 1071**.

Dessa forma, a análise desenvolvida neste relatório restringe-se às obrigações vencidas no referido período, sem prejuízo do cumprimento extrajudicial daquelas com vencimento posterior.



PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - 29/11/2021 a 29/11/2023

Período considerado para a verificação do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, abrangendo até a competência 11/2023.

04 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS NO BIÊNIO

Consideradas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e no III Aditivo, a Administração Judicial procedeu à verificação das obrigações vencidas no período compreendido entre **29/11/2021 e 29/11/2023**, mediante o confronto entre a relação consolidada de credores e a documentação apresentada pelas Recuperandas.

Para assegurar a individualização e a rastreabilidade da análise, integra o presente relatório, como anexo, a relação contendo a identificação dos credores, os respectivos valores, as modalidades de cumprimento e a situação das obrigações no biênio de supervisão judicial.

4.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

	Condições de pagamento	Exigibilidade no biênio
CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS:	Pagamento integral, sem deságio, em 12 parcelas iguais, com início 30 dias após a homologação.	Obrigação integralmente exigível no biênio.

Da análise da relação consolidada apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que os créditos da **Classe I – Trabalhistas foram integralmente adimplidos** no período compreendido entre 29/12/2021 e 29/11/2022

4.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

	Condições de pagamento	Exigibilidade no biênio
CLASSE II – CREDITORES GARANTIA REAL:	Deságio de 70%, com pagamento em 84 parcelas mensais, a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado.	24 parcelas exigíveis

Da análise da relação consolidada apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que as obrigações relativas ao credor Bruno Eduardo Miranda, vencidas no biênio, foram cumpridas mediante pagamentos realizados entre 16/12/2021 e 16/11/2023. Quanto aos demais credores da classe, o adimplemento ocorreu por meio de dação em pagamento. Desse modo, **as obrigações da Classe II exigíveis no período de supervisão judicial foram adimplidas.**

4.3 Classe III – Créditos Quirografários

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	Condições de pagamento	Exigibilidade no biênio
	Deságio de 70%, carência de 12 meses e pagamento em 84 parcelas, sendo 11 parcelas anuais, de janeiro a novembro.	Exigibilidade conforme o termo inicial de cada credor

Da análise da relação consolidada apresentada pelas Recuperandas, foram identificadas diferentes modalidades de cumprimento das obrigações da Classe III, compreendendo pagamentos parcelados, dações em pagamento, aquisição de direitos creditórios e liquidação por fiadores.

Em relação a 13 credores, cujos créditos totalizam R\$ 35.929,71, as Recuperandas informaram que os pagamentos não foram efetivados em razão da ausência de indicação dos dados bancários ou da forma de recebimento. Considerando que o III Aditivo condiciona o início dos pagamentos ao fornecimento dessas informações, **não se identifica inadimplemento imputável às Recuperandas quanto a esses créditos.**

Quanto à Caixa Econômica Federal, a relação consolidada registra a liquidação do crédito. Em relação ao Banco do Brasil S.A. e à Petrobras Distribuidora Rio de Janeiro, os pagamentos foram iniciados após o fornecimento dos dados necessários a efetivação dos pagamentos.

Desse modo, conforme a documentação apresentada, **não se identifica inadimplemento atribuível às Recuperandas quanto às obrigações da Classe III exigíveis no período de supervisão judicial.**

4.4 Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

CLASSE IV – ME/EPP:	Condições de pagamento	Exigibilidade no biênio
	Pagamento integral, sem deságio, em 3 parcelas mensais, com início no mês subsequente à homologação.	3 parcelas exigíveis

Da análise da relação consolidada apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que as obrigações da Classe IV – ME/EPP, exigíveis no período de supervisão judicial, foram cumpridas entre **29/12/2021 e 28/02/2022**. Desse modo, **não se identifica inadimplemento quanto aos créditos dessa classe no biênio fiscalizatório.**

Para assegurar o adequado suporte documental da análise, integram o presente relatório, como anexos:

- a) a relação consolidada de credores, contendo os respectivos valores, as modalidades de cumprimento e a situação das obrigações no biênio de supervisão judicial;
- b) a declaração subscrita pelo contador responsável, Ary Henrique Kegler, CRC/RS nº 28.577, na qual declara que as empresas integrantes do Grupo Schneider vêm cumprindo o Plano de Recuperação Judicial em sua integralidade; e
- c) a declaração apresentada pelas Recuperandas acerca dos 13 credores quirografários que não forneceram os dados bancários ou as instruções necessárias à realização dos pagamentos, cujos créditos totalizam R\$ 35.929,71.

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante dos elementos examinados, a Administração Judicial conclui que não foi identificado, por parte das Recuperandas, descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento no período compreendido entre 29/11/2021 e 29/11/2023, abrangendo até a competência 11/2023.

Quanto aos credores que não forneceram os dados bancários ou as instruções necessárias ao recebimento, os pagamentos permaneceram condicionados à apresentação dessas informações, não se verificando descumprimento atribuível às Recuperandas. Em relação à Caixa Econômica Federal, registra-se que o Juízo, no evento 1071, diante da ausência de manifestação ulterior da credora, presumiu a inexistência de inadimplemento do Plano.

As obrigações com vencimento posterior ao encerramento do biênio fiscalizatório não integram a presente análise e permanecem sujeitas ao cumprimento do Plano na esfera extrajudicial, não implicando o encerramento da recuperação judicial a quitação integral de todas as obrigações previstas no instrumento recuperacional.

Assim, em cumprimento à determinação proferida no evento 1071 e com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial **manifesta-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial do Grupo Schneider.**

Diante disso, requer-se:

- a) o recebimento do presente Relatório sobre a Execução do Plano de Recuperação Judicial e do parecer conclusivo da Administração Judicial;
- b) a posterior remessa dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer de mérito acerca do encerramento da recuperação judicial, conforme determinado no evento 1071; e
- c) após, o encerramento da recuperação judicial por sentença, com a adoção das providências previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a exoneração da Administração Judicial e as comunicações aos órgãos competentes.

Santa Rosa /RS, 05 de agosto de 2026.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S.

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432



ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

— RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS —

ENDEREÇOS:

SANTO ÂNGELO:

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS
CEP 98803-000

LAJEADO:

Avenida Benjamin Constant, 1194, sala 807, Centro,
Lajeado, RS CEP 95900-104

PORTO ALEGRE:

Rua Félix da Cunha, 737 - Conj. 313
Moinhos de Vento, POA/RS - CEP 90570-001

Email: atendimento@recuperacaojudicial.net.br

TELEFONES:

(55) 3312.9391

(51) 3714.1310